Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão

CONCORRÊNCIA Nº 03/2022/TRE-MA
PROCESSO SEI Nº 00008699-11.2022.6.27.8000

CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.624.532/0001-74, com sede na Avenida dos Holandeses, nº 01, Quadra 05, Edifício Veneto, 3º andar, sala 301, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP: 65077-635, neste ato representada por DARIO LINDOSO EVERTON COSTA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 162408720012 SESP-MA, inscrito no CPF sob o nº 033.014.383-26, residente e domiciliado na Rua Araçagy, S/N, Edifício Caraiva, Condomínio Costa Araçagy, apt. 1201, São José de Ribamar-MA e EDMUNDO AUGUSTO CALHEIROS, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 048019712013-2 SSP-MA, inscrito no CPF sob o nº 106.652.343-68, residente e domiciliado na Rodovia MA 203, Estrada do Araçagy, S/N, Condomínio Alphaville, casa 346, Araçagy- Paço do Lumiar-MA, vem através deste apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela licitante **CONSTRUTORA E INC.EXATA LTDA.** o que se faz mediante as razões a seguir expostas.

I
Da Tempestividade

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido no artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93, transcrito a seguir, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação às razões recursais.

> *"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico; (...)*
>
> *§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."*

cap.eng.br
@capengenharia

Avenida dos Holandeses,
nº 01, Quadra 05, Edifício Veneto,
Ponta do Farol, 3º andar.

contato@cap.eng.br
+55 98 3083 2899
+55 98 3015 2202

Nível A
ABECE
POST-TENSIONING INSTITUTE
Strength in Concrete

Por fim, em relação à contagem dos prazos dispõe ainda a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que "*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*"

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazões, estando devidamente comprovada a tempestividade, assim requer o recebimento desta manifestação para o seu devido processamento e apreciação legal, tendo em vista que o prazo para apresentação de contrarrazões se encerrará em 06 de outubro de 2022.

I
Das Alegações da Empresa Recorrente

Superada a fase de análise dos documentos de habilitação pela COMISSÃO, a Recorrente decidiu interpor recurso contra a habilitação, supondo que a documentação apresentada por esta Recorrida não atendeu aos requisitos exigidos para qualificação técnica previsto na alínea "a" do item 3.1.3 do Edital.

Em suma, alega a Recorrente que ao proceder a alteração do capital social e do quadro societário posteriores a emissão da documentação, tornou inválida a certidão de registro e quitação de pessoa jurídica, ante a violação ao artigo 2º, §1º, alínea "c" da Resolução nº 266, de 15 de dezembro de 1979, do CONFEA.

Nesse ponto, não assiste razão a Recorrente, uma vez que a certidão apresentada se presta ao papel, que é única e exclusivamente de provar que a licitante possui registro no CREA, atestando que a pessoa jurídica está legalmente habilitada a desenvolver os serviços a que se propõe.

Portanto, conforme será demonstrado a seguir, tal alegação é manifestamente infundada, razão pela qual tal recurso não merece, *data maxima vênia* ser provido.

II
Da Validade da Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA

Inicialmente, cumpre registrar que a alínea "a" do item 3.1.3 do Edital, enumera os documentos que devem ser apresentados pela

cap.eng.br
@capengenharia
Avenida dos Holandeses,
nº 01, Quadra 05, Edifício Vêneto,
Ponta do Farol, 3º andar.
contato@cap.eng.br
+55 98 3083 2899
+55 98 3015 2202

empresa licitante para comprovar sua qualificação técnica, conforme reproduz o trecho do Edital, a seguir:

> 3.1.3. A LICITANTE deverá apresentar a seguinte documentação para comprovação da **Qualificação Técnica:**
>
> a) Registro ou inscrição, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s), da região a que estiverem vinculados.

A Recorrida apresentou no ato da entrega dos documentos, a certidão de registro e quitação de entidade competente, dentro do prazo de validade, exigido para qualificação técnica prevista na alínea "a" do item 3.1.3 do Edital. Logo, a validade e autenticidade de todos os documentos apresentados no processo licitatório se encontram em conformidade com o antevisto em Edital.

No entanto, a Recorrente alega que foram realizadas alterações no contrato social e não houve atualização junto ao CREA, razão pela qual pugna pela perda da validade da referida certidão.

Nessa conjuntura, cumpre ressaltar que o verdadeiro objetivo da Certidão em debate é o **de atestar para os devidos fins de direito que a empresa se encontra registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia**.

A Lei Federal n.º 8.666/93 regulamentou o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, instituindo normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública, *in verbis*:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
> *(...)*
> *XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,* ***o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***
> *(...)*

cap.eng.br
@capengenharia
Avenida dos Holandeses,
nº 01, Quadra 05, Edifício Vêneto,
Ponta do Farol, 3º andar.
contato@cap.eng.br
+55 98 3083 2899
+55 98 3015 2202

Nível A
ABECE
POST-TENSIONING INSTITUTE
Strength in Concrete

Desta forma, deve-se partir da premissa de que as exigências de qualificação técnica se destinam a demonstrar que o licitante possui condições para executar, de forma satisfatória, o objeto licitado, conforme se extrai do art.37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Neste aspecto, na hipótese da certidão de registro no CREA se destinar tão somente à comprovação da capacidade técnica, as divergências encontradas na certidão e a atual situação da Recorrida, não tem o condão de tornar a licitante desqualificada para o cumprimento das obrigações contratuais, mostrando-se de rigor excessivo sua inabilitação sob tal fundamento.

Ademais, analisando o referido trecho do Edital, observa-se que o referido item, exige apenas que a empresa licitante e seu responsável técnico comprovem possuir registro no CREA, não estando especificado a necessidade de apresentação de certidão atualizada, para possibilitar sua participação no certame.

O mesmo não se poderia defender, se a referida certidão destinasse, também, à demonstração da sua situação econômico-financeira, vez que, nesta hipótese, o objetivo é a demonstração da existência de recursos econômicos financeiros para a execução do contrato, tornando-se relevante, assim, a demonstração atualizada do valor do capital social, situação, porém, não aplicável ao caso em tela, tendo em vista que o Edital exigiu especificamente, no tocante à certidão emitida pelo CREA, a comprovação de qualificação técnica da atividade relacionada com o objeto, ou seja, registro perante o CREA e não qualificação econômico financeira, sendo esta última, comprovada facilmente mediante a apresentação da Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa. Sendo assim, não há que se falar em descumprimento de cláusula prevista no instrumento convocatório.

Nesse sentido, a alegação infundada da Recorrente baseia-se em um formalismo exacerbado e certamente inadmissível na análise do caso concreto, já que é incapaz de macular a lisura do procedimento licitatório, pois o que se almeja é a comprovação de registro perante o CREA, sendo que a informação concernente ao capital social não afeta os requisitos exigidos pelo edital.

Nesse ínterim, urge trazer à baila o entendimento da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao tratar sobre a matéria, quando do julgamento do Agravo de

cap
cap.eng.br
@capengenharia
Avenida dos Holandeses,
nº 01, Quadra 05, Edifício Vêneto,
Ponta do Farol, 3º andar.
contato@cap.eng.br
+55 98 3083 2899
+55 98 3015 2202

PCP Nível A
ABECE
pti POST-TENSIONING INSTITUTE Strength in Concrete

Instrumento nº 208462081.2018.8.26.0000, ao proferir a seguinte decisão:

> *"LICITAÇÃO. Liminar objetivando suspensão dos efeitos de decisão administrativa que habilitou a vencedora do certame. Ausência de probabilidade do direito decorrente da prova inequívoca, ou do fumus. Decisão confirmada. Agravo não provido. Agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de mandado de segurança objetivando declaração de nulidade da concorrência nº 8356160011, indeferiu a liminar. Sustenta a agravante, classificada em segundo lugar, ter havido violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, uma vez que foi apresentado, pela concorrente, comprovante de regularidade fiscal e trabalhista de outra filial, diversa da proponente; bem como certidão do CREA desatualizada. Pede a suspensão dos efeitos das decisões administrativas pelas quais a vencedora do certame foi habilitada. Indeferida a tutela recursal de urgência (f. 1.442), as autoridades coatoras apresentaram contraminuta (f. 1.459/76), bem como a interessada (f. 1.670/88). A d. Procuradoria Geral de Justiça opina pelo desprovimento (f. 1.690/3). É o relatório. A decisão agravada dispôs, no que interessa: (...) Não vislumbro ilegalidade da decisão administrativa que rejeitou a impugnação da impetrante quanto à certidão do CREA apresentada pela empresa vencedora, sob o fundamento de rigorismo e excesso de formalismo, pois,* ***ainda que tenha havido alteração de dado da empresa Siemens não atualizado perante o CREA, a exigência de manutenção dos dados atualizados para fins da validade da certidão é exigência formal estabelecida pelo órgão, a fim de assegurar a fidelidade do teor da certidão, ou seja, de que seu conteúdo corresponde à realidade, porém, tal circunstância não tem o condão de macular a comprovação de que a empresa está registrada perante aquele Conselho, pois <u>não se confunde invalidade da certidão por conter um dado desatualizado, com invalidade do registro, de modo que o que importa e atende a finalidade do edital é a comprovação de que há registro da empresa perante o CREA, e que o dado que está desatualizado não afeta os requisitos exigidos pelo edital</u>***. (TJ-SP - AI: 20846208120188260000 SP 208462081.2018.8.26.0000, Relator: Coimbra Schmidt, Data de Julgamento: 20/08/2018, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/08/2018)."

Outrossim, é imprescindível registrar que a **Resolução 266/79** foi revogada pela Resolução nº 1.121/2019, e esta última **não disciplina sobre a perda de validade da certidão caso ocorra alteração nos dados cadastrais da pessoa jurídica, apenas, dispõe sobre a necessidade de atualização do registro no CREA quando ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo e mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica, inclusive, <u>sem constar prazo para tal atualização</u>, senão vejamos:**

cap.eng.br
@capengenharia
Avenida dos Holandeses,
nº 01, Quadra 05, Edifício Vêneto,
Ponta do Farol, 3º andar.
contato@cap.eng.br
+55 98 3083 2899
+55 98 3015 2202

> *"**Art. 10.** O registro da pessoa jurídica deverá ser atualizado no CREA quando ocorrer:*
> *I- qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;*
> *II-mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;*
> *III-alteração de responsável técnico; ou*
> *IV-alteração no quadro técnico da pessoa jurídica*
> *Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica."*

Em outra esteira, a Recorrente alega ainda que, por se tratar de uma certidão de registro e quitação, relacionada ao pagamento da anuidade da licitante junto ao CREA, a alteração realizada pela Recorrida também mudaria o valor da anuidade, uma vez que sairia da faixa 1 (de 50.000,01 até 200.000,00) para a faixa 4 (500.000,01 até 1.000.000,00).

Não obstante os argumentos lançados pela Recorrente, estes não merecem prosperar, uma vez que a alteração contratual foi realizada em 28 de junho de 2022, após o pagamento da anuidade do exercício do ano corrente, que foi quitado em cota única, conforme se extrai da certidão objeto da análise.

Outrossim, a exigência por parte do Recorrente na prova de quitação de obrigações de anuidades perante o Conselho Profissional, não encontra amparo legal, conforme posição do Tribunal de Contas da União, a seguir:

> *"Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.*
> ***É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade.*** *O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).* (TCU- Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Assim, a alteração do capital social resultante em mudança da faixa de anuidade, só deve ser aplicado no exercício seguinte ao do protocolo da alteração no CREA, não sendo devido a cobrança no exercício corrente do ano que foi realizada a alteração.

Portanto, conforme amplamente exposto, a certidão da Recorrida preenche os requisitos exigidos para qualificação técnica

cap
cap.eng.br
@capengenharia
Avenida dos Holandeses,
nº 01, Quadra 05, Edifício Vêneto,
Ponta do Farol, 3º andar.
contato@cap.eng.br
+55 98 3083 2899
+55 98 3015 2202

Nível A
ABECE
POST-TENSIONING INSTITUTE
Strength in Concrete

previsto na alínea "a" do item 3.1.3 do Edital, assim como aos ditames da Lei 8.666/96.

III
Conclusão

Ante o exposto, pede a Recorrida pelo improvimento do recurso administrativos em testilha, eis que não há qualquer razão para alterar a decisão tomada, acertadamente, pela Comissão, uma vez que a Recorrida apresentou certidão de registro e quitação de entidade competente, válida, hábil a atender a finalidade constante no edital do presente certame, conforme toda fundamentação supra.

São Luís, 05 de outubro de 2022

CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ nº 09.624.532/0001-74

cap.eng.br
@capengenharia

Avenida dos Holandeses,
nº 01, Quadra 05, Edifício Vêneto,
Ponta do Farol, 3º andar.

contato@cap.eng.br
+55 98 3083 2899
+55 98 3015 2202

Nível A
POST-TENSIONING INSTITUTE
Strength in Concrete
ABECE